

## RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

### Alterações na Legislação Tributária

#### Lei confirma novas regras relacionadas à dação de bens imóveis para quitação de débitos tributários federais

Conforme reportado na 16ª edição do Radar Stocche Forbes – Tributário, a Medida Provisória nº 719/2016 alterou as regras de dação de bens imóveis como hipótese de extinção de créditos tributários em favor da União, inicialmente veiculadas pela Lei nº 13.259/2016. Recentemente, a Medida Provisória nº

719/2016 foi convertida na Lei nº 13.313/2016 e as alterações na Lei nº 13.259/2016 foram confirmadas.

O quadro abaixo resume as principais diferenças entre o texto da Lei nº 13.313/2016 e o texto original da Lei nº 13.259/2016:

Regras em vigor (Lei nº 13.313/2016)	Regras anteriores (Lei nº 13.259/2016)
Dação de bens imóveis como hipótese de quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa da União	Dação de bens imóveis era hipótese de quitação de quaisquer débitos tributários
Não aplicável a débitos tributários referentes ao regime do SIMPLES Nacional	Não havia previsão correspondente
Dação de bens imóveis como hipótese de quitação deve ser realizada a critério do credor (i.e. União)	Em princípio, a dação de bens imóveis como hipótese de quitação poderia ser realizada tanto a critério do devedor como a critério do credor
Avaliação dos imóveis não é necessariamente judicial	Avaliação judicial dos imóveis
Bens devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda	Não havia previsão correspondente
No caso de o débito a ser quitado ser objeto de discussão judicial, necessidade de desistência da referida ação e de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, além de sujeição ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios	Não havia previsão correspondente
Vinculação à destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda	Não havia previsão correspondente

Apesar das alterações nela veiculadas, a Lei nº 13.313/2016 não esclareceu importantes dúvidas relativas ao assunto, como, por exemplo, se as

operações de dação de bens imóveis podem gerar ganho de capital tributável.

## Lei dispõe sobre novas regras para o IRRF incidente sobre valores destinados ao exterior

A Lei nº 13.315/2016 (conversão da Medida Provisória nº 713/2016) confirmou que, até 31 de dezembro de 2019, o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) é devido à alíquota de 6% sobre valores destinados à cobertura de gastos pessoais no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

Até 31 de dezembro de 2015, as referidas remessas estavam sujeitas à isenção do IRRF. Sem a prorrogação da referida isenção, as operações passaram a estar sujeitas à incidência do imposto à alíquota geral de 25% aplicável sobre os rendimentos de trabalho e prestação de serviço. Contudo, com a

edição da Medida Provisória nº 713/2016 e sua posterior conversão na Lei nº 13.315/2016, a alíquota do IRRF sobre as remessas para cobertura de gastos pessoais passou a ser reduzida para 6%.

A Lei nº 13.315/2016 ainda estabelece que as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais e as realizadas por pessoas físicas para cobertura de despesas médico-hospitalares não se sujeitam ao IRRF, bem como que, a partir de 1º de janeiro de 2017, os pagamentos de aposentadoria e de pensão no rol de rendimentos do trabalho e prestação de serviço ao exterior estarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 25%.

## Decisões proferidas pelas Cortes Judiciais

### Justiça Federal reconhece equívocos na adoção do voto de qualidade no CARF

Duas recentes decisões proferidas pela Justiça Federal de Campinas/SP e do Distrito Federal enfrentaram a sistemática de votação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) com atribuição do voto de qualidade a um representante da Fazenda Nacional (presidente da turma julgadora) sempre que houver empate nos votos.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 0013044-60.2015.4.03.6105, o juiz da 8ª Vara Federal de Campinas/SP cancelou autuação que havia sido mantida no CARF por voto de qualidade. Na decisão, o juiz reconheceu que o empate no julgamento revela que o processo administrativo não foi conclusivo em relação ao enquadramento dos fatos à hipótese legal, o que seria reforçado por ser do Fisco o ônus da prova do fato gerador. Diante disso, não havendo certeza sobre a ocorrência do fato gerador, decidiu-se que a autuação deveria ser cancelada.

O racional utilizado na decisão tem por base o artigo 112 do CTN, que determina que a lei que defina infrações ou lhe comine penalidades deve ser interpretada de forma favorável ao contribuinte em

caso de dúvidas sobre: (i) a capitulação legal do fato; (ii) a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos; (iii) a autoria, imputabilidade, ou punibilidade; ou (iv) a natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

Por sua vez, no Mandado de Segurança nº 1005300-81.2016.4.01.3400, o contribuinte buscou o cancelamento do julgamento ou do voto de qualidade e não do auto de infração, como ocorreu no caso anteriormente comentado. Em sede de liminar, a Juíza da 13ª Vara Federal do Distrito Federal deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que outra sessão de julgamento seja realizada no CARF, sem a possibilidade de voto dúplice do Presidente.

Em que pese ainda não haja manifestação dos tribunais judiciais a respeito do tema, as decisões analisadas certamente sinalizam o início da reação dos contribuintes, acolhida pelos juízes de primeira instância, à recorrente manutenção de autuações pelo voto de qualidade, principalmente no tocante aos grandes temas debatidos no CARF.

### Justiça Federal reconhece o direito a crédito de PIS e COFINS sobre despesas financeiras

Em recente sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5055150-53.2015.4.04.7000, a 1ª Vara Federal de Curitiba autorizou o direito à apuração de créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) sobre despesas financeiras.

Foram três os principais fundamentos utilizados na decisão: (i) todas as empresas incorrem em despesas

financeiras para obtenção de receitas, ainda que não sejam fisicamente ligadas às suas atividades operacionais ou que não tenham expressão direta no preço; (ii) o aumento do custo para a obtenção de receitas financeiras, em razão do restabelecimento da incidência de PIS e COFINS, implica repercussão ao consumidor final, mesmo que essa repercussão não ocorra de forma direta como ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) e o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”); e (iii) a discricionariedade

atribuída ao legislador ordinário em relação à não cumulatividade de PIS e COFINS limita-se à definição dos setores de atividade econômica para os quais a

contribuição será não cumulativa, impondo-se, a aplicação sem restrições da regra da não cumulatividade.

## Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

### CSRF mantém glosa de prejuízo fiscal utilizado a partir de reorganização societária

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) analisou discussão decorrente de auto de infração lavrado para a exigência de créditos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), em virtude da glosa de prejuízos fiscais cujo aproveitamento deu-se no contexto de incorporação de empresa operacional lucrativa por *holding* deficitária (Acórdão nº 9101-002.341).

No caso analisado, a CSRF manteve o auto de infração por voto de qualidade, sob os argumentos de que, de fato, a *holding* incorporadora teria deixado de existir e que toda a atividade após o

evento de incorporação derivaria apenas da empresa operacional incorporada, o que seria comprovado pelas circunstâncias do caso, especialmente pela manutenção do nome e do endereço da empresa operacional.

A CSRF fundamentou a manutenção do auto de infração na inexistência de elementos que demonstrassem a motivação extrafiscal da operação, concluindo que o intuito único do contribuinte era o de gerar os efeitos econômicos e fiscais decorrentes do aproveitamento dos referidos prejuízos.

### CSRF entende que o fato gerador do IRPF em vendas a prazo ocorre no pagamento de cada parcela

No julgamento que resultou no Acórdão nº 9202-003.771, a 2ª Turma da CSRF entendeu, por maioria de votos, que o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física (“IRPF”) incidente sobre o ganho de capital na venda de bens a prazo ocorre no momento do efetivo pagamento de cada uma das parcelas e não no momento de alienação do bem.

Conforme o entendimento do voto vencedor da CSRF, o fato gerador do IRPF não está condicionado apenas à disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial, mas também ao efetivo recebimento dos valores correspondentes. Nesse sentido, o critério material para a incidência do IRPF apenas estaria aperfeiçoado mediante disponibilidade financeira do ganho auferido pelo contribuinte pessoa física. Consequentemente, a contagem do prazo decadencial apenas começaria a partir do efetivo recebimento de cada uma das parcelas da venda a prazo e não da conclusão da operação de alienação.

Por outro lado, de acordo com o entendimento do voto vencido, o fato gerador do IRPF está vinculado ao conceito de “disponibilidade”, diretamente relacionado à noção de propriedade, o qual só ocorreria com a alienação do bem. O fato de o recolhimento do IRPF adotar um regime diferido para o momento do efetivo recebimento (regime de

caixa) não teria o condão de desvincular a ocorrência do fato gerador da disponibilidade do acréscimo patrimonial.

Para corroborar a tese, alegou-se que, caso fosse aceita a conclusão de que o fato gerador do tributo somente se aperfeiçoaria no efetivo recebimento, haveria problema de praticabilidade da regra quanto à apuração do IRPF em operações de venda a prazo. Isso porque, considerando que o imposto deve ser calculado conforme os critérios vigentes à data da ocorrência do fato gerador e sendo este entendido ao efetivo recebimento das parcelas, a apuração do IRPF nas vendas a prazo estaria sujeita a toda e qualquer eventual alteração aos referidos critérios ocorrida ao longo do tempo de contrato (tais como método de apuração da base de cálculo e alíquota aplicável).

O entendimento firmado pela CSRF pode, por exemplo, gerar controvérsias em relação ao aumento da alíquota do IRPF trazido pela Lei nº 13.259/2016, na medida em que as autoridades fiscais poderiam tentar aplicar a alíquota progressiva majorada de 15% a 22,5% instituída para operações de alienação que tenham pagamentos a serem realizados após 1º de janeiro de 2016, ainda que tais operações tenham sido concluídas em data anterior.

### CSRF conclui pela aplicação das regras CFC em detrimento da convenção celebrada entre Brasil e Países Baixos

Com base no regime do art. 25 da Lei nº 9.249/95, a 1ª Turma da CSRF confirmou exigência de IRPJ e CSLL sobre os lucros de empresa situada nos Países Baixos e controlada por empresa brasileira, sob o

argumento de que os respectivos lucros não estariam no escopo da convenção celebrada entre os referidos países, situação na qual as regras brasileiras de tributação de lucros no exterior (*Controlled*

*Foreign Companies* – “CFC”) seriam aplicáveis (Acórdão nºs 9101-002.330, 9101-002.331 e 9101-002.332).

Em síntese, a 1ª Turma da CSRF concluiu que as regras CFC não sofrem qualquer limitação da convenção entre os referidos países, na medida em que a tributação não seria do lucro da estrangeira, mas sim de resultado decorrente de avaliação pelo Método de Equivalência Patrimonial (“MEP”). Com isso, não foi acolhido o argumento do contribuinte

de que os lucros de empresa estrangeira deveriam ser tributados somente no exterior, nos termos do artigo 7º da referida convenção.

A CSRF parece ter adotado tese restritiva à aplicação das regras de tratados celebrados pelo Brasil para evitar a dupla tributação de renda. Não obstante, o tema é ainda pouco explorado na esfera administrativa e novos acórdãos serão necessários para confirmar a possível tendência de posicionamento da CSRF.

## CSRF analisa novamente a amortização de ágio gerado em operação com empresa veículo

Em acórdão recente (Acórdão nº 9101-002.312), a 1ª Turma da CSRF analisou a possibilidade de amortização fiscal de ágio que, ainda que gerado de forma legítima entre partes não vinculadas, tenha sido transferido pela adquirente originária à outra sociedade do mesmo grupo.

No caso concreto, a empresa investidora adquiriu 100% das ações da empresa atuada, com ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura. Um mês após a aquisição, a investidora criou uma nova empresa integralizando seu capital social mediante a transferência das ações da atuada, transferindo também o ágio gerado naquela operação. Na sequência, a atuada incorporou a nova empresa e passou a ser controlada diretamente pela empresa investidora. Posteriormente, o ágio passou a ser amortizado pela atuada.

Ao analisar o tema, a 1ª Turma da CSRF concluiu, por

## CARF adota conceito mais abrangente de insumos para fins de PIS e COFINS

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF voltou a analisar o conceito de insumos para fins de apuração de créditos básicos de PIS e COFINS (Acórdão nº 3301-002.299).

Em linha com decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) (REsp 1.246.317/MG), o CARF adotou interpretação mais ampla do tema para reconhecer como insumo creditável todo custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produto destinado à venda, cuja subtração obstará a atividade da empresa ou implicaria a substancial perda de qualidade do produto ou serviço resultantes.

Assim, por entender tratar-se de custos e/ou despesas pertinentes ao processo produtivo do

voto de qualidade, que não teria ocorrido unificação patrimonial para a amortização fiscal do ágio, uma vez que a incorporação societária não teria se dado entre adquirida e adquirente, mas, sim, com outra sociedade do grupo para a qual o controle da adquirida fora transferido.

Com base no entendimento de que a amortização seria espécie do gênero “despesa” e, portanto, de que sua dedução estaria submetida às regras relativas às despesas operacionais, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, tal como previsto no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda (“RIR”), conclui-se que o registro do ágio e o seu posterior aproveitamento fiscal não poderia ser autorizado em operação implementada pelas partes sem qualquer motivação extrafiscal.

contribuinte, o CARF reconheceu o direito ao registro de créditos de PIS e COFINS relativos a custos com industrialização por encomenda, embalagens para transporte, fretes nas compras de insumos e no transporte entre estabelecimentos da empresa, *pallets* de madeira, operador logístico, análises laboratoriais, *repalletizações* e tintas para carimbo. Por outro lado, sob o argumento de inexistência de previsão legal, o órgão julgador indeferiu o reconhecimento de créditos relacionados ao aluguel de tratores.

Note-se que, mesmo que o conceito de insumos ainda não esteja pacificado no âmbito do CARF, a decisão acima indica que o recente precedente do STJ sobre o tema começou a gerar impactos no julgamento de processos administrativos.

## Decisões em Processo de Consulta da Receita Federal do Brasil (“RFB”)

RFB conclui pela impossibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS sobre bens alienados do ativo imobilizado

Por meio da Solução de Divergência nº 6 da Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”), a RFB concluiu que máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que já tenham sido alienados não poderiam ensejar a apuração de créditos das contribuições PIS e COFINS no regime não cumulativo.

Como regra, a legislação das contribuições permite a apropriação de crédito vinculado à depreciação ou à amortização dos referidos bens. Alternativamente, a legislação permite a apuração de créditos durante o prazo de 4 anos à razão mensal de 1/48. Tendo em vista que esta opção adota uma metodologia de

cálculo própria, pondera-se se ela também permitiria a apropriação de créditos de PIS e COFINS ainda que o bem seja alienado antes do prazo citado.

Conforme o entendimento adotado pela RFB, referidos bens, uma vez alienados, não poderiam gerar créditos de PIS e COFINS, na medida em que não estariam mais sendo utilizados em proveito do contribuinte. Isso porque, ainda que apurados por uma metodologia diferente, os créditos deveriam seguir o racional aplicável à regra geral de creditamento de bens do ativo imobilizado, que os vincula à depreciação ou à amortização dos bens enquanto ativos da empresa.

## Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

RENATO SOUZA COELHO  
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG  
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA  
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS  
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE  
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO  
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA  
E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY  
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

ROBERTA RIQUE  
E-mail: rrique@stoccheforbes.com.br

# Radar

## Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

### São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim  
Av. Magalhães de Castro, 4800  
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower  
05676-120 São Paulo SP Brasil  
+55 11 3755-5400

### Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23º andar  
20031-000 Rio de Janeiro RJ Brasil  
+55 21 3609 7900

[stoccheforbes.com.br](http://stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS